



E. R. NASCIMENTO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME
Rua Sebastião Pinto de Queiroz, 02
Centro - Caraúbas/RN 59780-000
CNPJ 23.572.618/0001-21 - Inscrição Estadual 20.439.400-7
sabordodia@outlook.com

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91.002/2026
Processo Administrativo nº SME-20250195340

IMPUGNANTE: E. R. NASCIMENTO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME
CNPJ: 23.572.618/0001-21

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada de forma tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que protocolada dentro do prazo legal anterior à data designada para a abertura da sessão pública do certame, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada pela Administração.

II – DOS FATOS

O Município do Natal publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 91.002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de nutrição, abrangendo preparo, fornecimento, armazenamento, logística e distribuição de alimentação escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O instrumento convocatório optou pela contratação em lote único, com critério de julgamento pelo menor preço global, apresentando justificativa relacionada à integração do serviço, padronização nutricional, segurança alimentar e controle sanitário.

Importa destacar, contudo, que a produção das refeições ocorrerá no próprio local de consumo, nas unidades escolares ou cozinhas disponibilizadas pela Administração, não se tratando de fornecimento de refeições transportadas ou centralizadas em cozinha industrial externa.

Tal característica reduz significativamente os riscos logísticos, sanitários e operacionais normalmente associados a contratos de alimentação escolar, circunstância que impacta diretamente a proporcionalidade das exigências de habilitação técnica e econômico-financeira previstas no edital.

Ainda que se reconheça a motivação apresentada para o lote único, o edital estabelece exigências que, analisadas isoladamente e, sobretudo, de forma cumulativa, revelam-se excessivas e restritivas, comprometendo a ampla competitividade do certame.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da exigência excessiva de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado

O edital exige comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da licitação, percentual máximo admitido pela Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tal exigência não pode ser aplicada de forma automática, devendo ser proporcional aos riscos efetivos da contratação e tecnicamente justificada, o que não se verifica no presente caso.

A contratação refere-se a serviço continuado, com pagamentos periódicos, e cuja execução ocorrerá no próprio local de consumo, inexistindo cadeia logística complexa, transporte diário de refeições prontas ou estrutura produtiva centralizada de grande porte.

Nessas condições, a exigência no patamar máximo legal mostra-se desarrazoada e desproporcional, configurando barreira econômica indevida à participação de empresas tecnicamente capacitadas.

Jurisprudência:



E. R. NASCIMENTO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME
Rua Sebastião Pinto de Queiroz, 02
Centro - Caraúbas/RN 59780-000
CNPJ 23.572.618/0001-21 - Inscrição Estadual 20.439.400-7
sabordodia@outlook.com

“A exigência de capital social ou patrimônio líquido no percentual máximo permitido em lei deve ser devidamente justificada, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.”
(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

2. Da exigência de atestados técnicos com comprovação mínima de 50% das parcelas de maior relevância

O edital exige que os atestados de capacidade técnico-operacional comprovem a execução mínima de 50% das parcelas de maior relevância do objeto.

Tal exigência ultrapassa o necessário para aferição da aptidão técnica, aproximando-se da replicação quase integral do objeto licitado, o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de experiência compatível, e não quase integral, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Jurisprudência:

“A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional não pode equivaler à reprodução quase integral do objeto licitado.”
(TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

3. Da exigência ilegal de experiência mínima de 3 (três) anos

O edital condiciona a habilitação técnica à comprovação de experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços.

A legislação vigente não autoriza exigência de tempo mínimo de atuação, mas apenas a comprovação da capacidade técnica mediante execução anterior de serviços compatíveis.

A exigência temporal constitui restrição injustificada, afastando empresas plenamente capacitadas, mas com menor tempo formal de mercado.

Jurisprudência:

“É irregular a exigência de tempo mínimo de experiência, devendo a qualificação técnica ser aferida pela execução de serviços compatíveis.”
(TCU, Acórdão nº 1.214/2018 – Plenário)

4. Da exigência desproporcional de vistoria técnica em 30% das unidades escolares

O edital exige a realização de vistoria técnica prévia em 30% das unidades escolares, distribuídas por porte e região administrativa.

Considerando que a execução do serviço ocorrerá nas próprias unidades escolares, com estrutura disponibilizada pela Administração, a exigência de vistoria em percentual elevado impõe ônus logístico excessivo, sobretudo a empresas sediadas fora do município.

Tal exigência poderia ser plenamente substituída por declaração formal de conhecimento das condições locais, medida suficiente para resguardar a Administração.

Jurisprudência:





E. R. NASCIMENTO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME
Rua Sebastião Pinto de Queiroz, 02
Centro - Caraúbas/RN 59780-000
CNPJ 23.572.618/0001-21 - Inscrição Estadual 20.439.400-7
sabordodia@outlook.com

“A exigência de vistoria técnica prévia deve ser excepcional, sendo suficiente, em regra, a apresentação de declaração do licitante.”

(TCU, Acórdão nº 1.594/2018 – Plenário)

5. DO LOTE ÚNICO – IMPUGNAÇÃO EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO

Sem prejuízo das impugnações anteriores, subsidiariamente, impugna-se a adoção do lote único.

Embora o edital apresente justificativa para a contratação integrada, a produção das refeições no próprio local de consumo evidencia que a execução do objeto não depende de estrutura produtiva centralizada, o que reforça a viabilidade de parcelamento por regiões administrativas ou grupos de unidades, caso mantidas as exigências restritivas de habilitação.

A simples complexidade operacional não afasta, por si só, a possibilidade de parcelamento, conforme dispõe o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência:

“A adoção de lote único exige demonstração inequívoca de inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento.”

(TCU, Acórdão nº 2.325/2019 – Plenário)

6. Do efeito restritivo cumulativo das exigências editalícias

Ainda que algumas exigências possam, isoladamente, ser consideradas admissíveis, o conjunto formado por:

capital social/patrimônio líquido de 10%;

atestados técnicos em percentual elevado;

exigência de tempo mínimo de experiência;

vistoria técnica em larga escala;

contratação em lote único,

gera efeito cumulativo restritivo, reduzindo significativamente o universo de licitantes aptos a participar do certame.

Jurisprudência:

“Ainda que cada exigência editalícia, analisada isoladamente, possa ser considerada regular, o conjunto delas pode resultar em restrição indevida à competitividade.”

(TCU, Acórdão nº 1.923/2016 – Plenário)

Parágrafo de reserva aos órgãos de controle externo

Ressalta-se que a presente impugnação é apresentada com o propósito de contribuir para o aprimoramento do instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e ampla competitividade.

Sem prejuízo, caso permaneçam as disposições ora questionadas, a Impugnante reserva-se o direito de submeter a matéria à apreciação dos órgãos de controle externo, nos termos da legislação vigente, para resguardo do interesse público e de seus direitos.



E. R. NASCIMENTO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME
Rua Sebastião Pinto de Queiroz, 02
Centro - Caraúbas/RN 59780-000
CNPJ 23.572.618/0001-21 - Inscrição Estadual 20.439.400-7
sabordodia@outlook.com

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) A revisão da exigência de capital social ou patrimônio líquido, com redução do percentual exigido ou apresentação de justificativa técnico-econômica específica;
- c) A adequação das exigências de qualificação técnica, com exclusão da exigência de experiência mínima de 3 anos e redução do percentual de comprovação das parcelas de maior relevância;
- d) A flexibilização da exigência de vistoria técnica, reduzindo o percentual de unidades a serem visitadas ou admitindo-se declaração formal de conhecimento das condições;
- e) Subsidiariamente, a reavaliação da contratação em lote único, especialmente se mantidas as exigências restritivas;
- f) Caso as alterações impactem a formulação das propostas, a suspensão do certame e a reabertura dos prazos, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caraúbas/RN, 03 de fevereiro de 2026.

Edineide Ramos do Nascimento
E. R. NASCIMENTO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME